



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para dispor sobre a proteção de pessoas com transtorno do espectro autista contra práticas prejudiciais que causem sofrimento e determinar a cobertura adequada por planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para:

I – proibir intervenções, tratamentos ou terapias que causem sofrimento e visem, a pretexto de cura, à determinação de comportamentos ou à modificação de características próprias do transtorno do espectro autista, ressalvadas aquelas destinadas a promover o tratamento de comorbidades, o desenvolvimento de habilidades funcionais, a autonomia e a qualidade de vida; e

II – determinar cobertura integral e sem limitação de sessões por planos privados de assistência à saúde.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
X – a proibição de qualquer intervenção, tratamento ou terapia que cause sofrimento e vise, a pretexto de cura, à determinação de comportamentos ou à modificação de características próprias do transtorno do espectro autista,



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/25457.18007-92

ressalvadas aquelas destinadas a promover o tratamento de comorbidades, o desenvolvimento de habilidades funcionais, a autonomia e a qualidade de vida.” (NR)

**“Art. 3º-B.** Fica vedada a submissão de pessoa com transtorno do espectro autista a intervenção, tratamento ou terapia que:

I – tenha como objetivo, a pretexto de cura, a modificação de comportamentos próprios do transtorno do espectro autista que não causem prejuízo funcional significativo;

II – busque eliminar características de comunicação e interação social próprias do espectro autista, exceto quando estas representem risco à integridade física ou impedimento grave à qualidade de vida;

III – utilize métodos aversivos, punitivos ou que causem dano físico ou psicológico;

IV – promova a supressão de comportamentos de autorregulação que não representem riscos à saúde ou segurança;

V – imponha jornada excessiva, que não respeite o tempo de descanso, lazer e convivência familiar e social.

**Art. 3º-C.** Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a garantir às pessoas com transtorno do espectro autista:

I – cobertura integral e sem limitação de número de sessões para:

- a) psicoterapia;
- b) terapia ocupacional;
- c) fonoaudiologia;
- d) fisioterapia, quando indicada;
- e) outras terapias comprovadamente eficazes, conforme protocolo clínico estabelecido;

II – cobertura de avaliações multiprofissionais necessárias ao diagnóstico e acompanhamento;

III – fornecimento de medicamentos prescritos para tratamento de condições associadas ao transtorno do espectro autista;

IV – acesso a tecnologias assistivas e recursos de comunicação alternativa, quando indicados;

V – acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada;

VI – continuidade do tratamento sem interrupções injustificadas.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/25457.18007-92

*Parágrafo único.* É vedado ao plano de saúde estabelecer limites de sessões, consultas ou procedimentos para tratamento de transtorno do espectro autista, assim como criar óbices administrativos de qualquer espécie que dificultem ou retardem o acesso ao tratamento.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), representou um marco histórico na proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil.

Ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esse diploma legal equiparou, para todos os efeitos legais, as pessoas autistas às pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos fundamentais nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social.

Passados mais de doze anos de sua vigência, a experiência prática na implementação revelou que aprimoramentos são necessários para garantir a efetiva proteção dos direitos das pessoas autistas.

Nessa linha, o presente projeto de lei busca suprir essas lacunas, incorporando avanços científicos, melhores práticas internacionais e demandas apresentadas pela comunidade autista, familiares, profissionais e pesquisadores, concentrando-se em dois eixos fundamentais: proteção contra práticas prejudiciais e cobertura adequada por planos de saúde.

Nas últimas décadas, o entendimento científico e social sobre o autismo evoluiu significativamente, reconhecendo atualmente que o transtorno do espectro autista não é uma doença a ser curada, mas uma condição neurológica que faz parte da diversidade humana. O conceito de neurodiversidade, amplamente aceito pela comunidade científica e pelas





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pessoas com transtorno do espectro autista, comprehende o autismo como uma forma diferente, porém legítima, de funcionamento cerebral.

Apesar desses avanços, ainda persistem práticas terapêuticas prejudiciais que visam “curar a [suposta] doença” de pessoas autistas, submetendo-as a intervenções que não respeitam sua dignidade, autonomia e particularidades, incluindo terapias de conversão comportamental que buscam eliminar comportamentos autísticos mesmo quando não causam prejuízo funcional, métodos aversivos como contenção física prolongada, supressão de mecanismos de autorregulação que ajudam a pessoa autista a regular suas emoções, e tratamentos de suposta “cura” sem base científica. Tais práticas são condenadas por organizações científicas internacionais, como a *American Psychological Association* e a *European Society for Child and Adolescent Psychiatry*, e por organizações de pessoas autistas. Dessa forma, diversos países já proibiram expressamente essas intervenções, reconhecendo-as como violações dos direitos humanos.

A proposta de alteração legislativa visa proteger pessoas autistas de práticas que desrespeitem sua dignidade e causem sofrimento, estabelecendo que intervenções devem focar no desenvolvimento de habilidades e na qualidade de vida e não na “cura de [uma suposta] doença”, vedando explicitamente métodos aversivos e punitivos, e orientando profissionais sobre práticas eticamente aceitáveis. É fundamental destacar que a proibição não impede terapias e intervenções legítimas baseadas em evidências científicas que visem ao desenvolvimento de habilidades comunicacionais, sociais e de autonomia, desde que respeitem a dignidade e o bem-estar da pessoa autista, assegurando que o foco seja sempre a promoção de habilidades funcionais, autonomia e qualidade de vida.

Além disso, uma das maiores fontes de litígio envolvendo pessoas autistas e suas famílias diz respeito às limitações impostas por planos de saúde ao tratamento do transtorno do espectro autista. Nesse contexto, operadoras frequentemente estabelecem limites arbitrários no número de sessões terapêuticas, descredenciam profissionais especializados ou criam barreiras administrativas que dificultam o acesso ao tratamento. Essas práticas contrariam a Lei nº 12.764/2012, que garante que pessoas





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

autistas não serão impedidas de participar de planos privados de saúde em razão de sua condição, a Lei nº 9.656/1998 que estabelece cobertura obrigatória para diversas condições de saúde, o Código de Defesa do Consumidor que veda práticas abusivas e cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Ora, o tratamento do transtorno do espectro autista demanda acompanhamento multiprofissional contínuo, com frequência e duração variáveis conforme as necessidades individuais, não havendo justificativa técnica ou científica para limites pré-estabelecidos de sessões. Assim, a proposta de alteração legislativa estabelece de forma expressa a obrigação de cobertura integral e sem limitação de número de sessões para psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, e outras terapias comprovadamente eficazes, além de vedar explicitamente que planos de saúde estabeleçam limites ou criem óbices administrativos que dificultem o acesso ao tratamento.

Portanto, este projeto aperfeiçoa a Lei Berenice Piana, trazendo mudanças essenciais para garantir que os direitos existentes sejam mais efetivos e exigíveis.

Por todas essas razões, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição legislativa, que representa mais um passo na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que reconheça, respeite e valorize a diversidade humana em todas as suas manifestações.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho